

PORTARIA PGR N° 273 DE 13 DE MAIO DE 2011

Regulamenta o art. 28 da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e dá nova redação à Portaria PGR/MPU n° 94/2007, que dispõe sobre a movimentação de servidores no âmbito do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e o art. 28 da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e ainda tendo em vista as disposições dos arts. 36 e 84 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º A movimentação de integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, ocorrerá mediante uma das seguintes modalidades:

I - Concurso de remoção;

II - Remoção por permuta;

III - Remoção de ofício, no interesse da Administração;

IV - Remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; e

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

V - Exercício provisório, a critério da Administração, em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, no caso de deslocamento, no interesse da Administração, de cônjuge ou companheiro também servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, devendo ser comprovada anualmente a permanência da situação fática ensejadora da concessão;

VI - Lotação provisória, a critério da Administração, nas seguintes situações:

a) para exercício de função de confiança ou cargo em comissão, em órgão do Ministério Público da União; e

b) para suprir a carência de servidores da unidade de destino.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, quando não existir vaga disponível na unidade de destino, conceder-se-á lotação provisória, que se converterá em remoção definitiva, se ainda persistir o motivo ensejador quando do surgimento de vaga.

§2º Poderá ser concedida a lotação provisória no caso no inciso IV, alínea b, por período determinado pela autoridade competente, condicionada a prorrogação à nova avaliação da Junta Médica Oficial, quando se tratar de situações transitórias.

§3º O exercício provisório a que se refere o inciso V será concedido nos casos de deslocamento de cônjuge, no interesse da Administração, para local onde não possua unidade do Ministério Público da União, ou nos casos de deslocamento a pedido de cônjuge amparado pelo princípio da inamovibilidade.

§4º A concessão da lotação provisória prevista no inciso VI não gera o direito à lotação definitiva do servidor.

DO CONCURSO DE REMOÇÃO

Art. 2º O Procurador-Geral da República baixará os editais relativos aos concursos de remoção de servidores, entre ramos diversos, os quais terão ampla divulgação na imprensa oficial e nos sites dos ramos do Ministério Público da União.

Parágrafo único. O concurso de remoção no mesmo ramo será de iniciativa do Procurador-Geral respectivo, a quem compete expedir o edital necessário ao seu processamento, observadas as normas previstas neste regulamento.

Art. 3º Poderá participar do concurso de remoção o servidor ocupante de cargo de Analista, Técnico ou Auxiliar da carreira do Ministério Público da União, desde que:

- a) tenha ingressado há pelo menos 3 (três) anos no respectivo cargo;
- b) não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção ou permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção.

Parágrafo único. O servidor lotado ou em exercício provisório poderá participar do concurso de remoção, ficando a lotação ou o exercício provisório automaticamente interrompidos, a contar do ato de remoção, em caso de êxito.

Art. 4º Nos concursos de remoção serão observados os seguintes critérios, para fins de classificação e, se for o caso, desempate:

- a) tiver maior tempo de serviço ininterrupto no respectivo cargo;
- b) tiver maior tempo de serviço ininterrupto no Ministério Público da União;
- c) tiver maior tempo de serviço público federal, somado ou ininterrupto;
- d) tiver maior número de dependentes econômicos registrados em seus assentamentos funcionais; e
- e) tiver maior idade.

Parágrafo único. O tempo de serviço especificado nas alíneas “b” e “c” deste artigo, será apurado em dias corridos e somente será considerado se averbado nos assentamentos funcionais do servidor até a data da publicação do edital, admitindo-se a contagem do tempo de serviço nos casos em que o requerimento de averbação tenha sido protocolado até a data mencionada, desde que devidamente instruído com a certidão de tempo de serviço, não se aceitando qualquer outra forma de comprovação.

Art. 5º Os editais de concurso de remoção conterão previsão de prazo:

- I - decadencial para desistência, parcial ou total, por período não superior a 5 (cinco) dias úteis; e
- II - para impugnação e recurso contra o resultado preliminar do concurso de remoção.

Art. 6º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na nova sede por pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 7º O servidor licenciado sem remuneração poderá participar de concurso de remoção, ficando a licença automaticamente interrompida em caso de êxito na remoção.

Art. 8º As impugnações ou recursos contra o concurso de remoção entre ramos serão decididas pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União.

DA REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 9º Poderão ser removidos, mediante permuta, os servidores ocupantes de cargos de Analista, Técnico ou Auxiliar das carreiras do Ministério Público da União, que cumpram os seguintes requisitos:

- a) tenham ingressado há pelo menos 3 (três) anos no respectivo cargo;
- b) não tenham sido removidos há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção ou permuta, contados da data de publicação da portaria de remoção;
- c) interesse de pelo menos 2 (dois) servidores titulares de idênticos cargos efetivos; e
- d) oitiva da chefia da unidade gestora.

§ 1º Em nenhuma hipótese será permitida a permuta utilizando-se cargos vagos.

§ 2º No caso de preenchimento de todos os requisitos elencados neste artigo, o pleito de remoção por permuta, entre ramos, será remetido ao Secretário-Geral do Ministério Público da União para decisão, após a emissão de parecer do respectivo Diretor-Geral.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O servidor beneficiado pelo Programa de Pós-Graduação que, durante o período do curso, for removido, entre ramos do Ministério Público da União, por concurso de remoção ou permuta, terá suspenso o pagamento da bolsa, salvo se houver disponibilidade orçamentária específica e o devido aceite no ramo de destino.

Parágrafo único. O servidor referido no *caput*, que não concluir o curso de pós graduação, independentemente de ser incluído no Programa de Pós-Graduação do ramo de destino, ou requerer vacância do cargo, deverá ressarcir as despesas efetuadas pelo Ministério Público da União, conforme legislação em vigor.

Art. 11. As despesas decorrentes de movimentação prevista neste regulamento correrão integralmente por conta do servidor, excetuados os casos de remoção no interesse da Administração, previstos no inciso III do art. 1º dessa Portaria.

Art. 12. A concessão de período de trânsito ao servidor removido observará as disposições do art. 18, *caput* e parágrafos, da Lei n.º 8.112/1990.

Parágrafo único. Não será concedido período de trânsito ao servidor que já tenha lotação ou exercício em unidade administrativa no município para o qual foi removido, bem como aos servidores removidos dentro do Distrito Federal.

Art. 13. As solicitações que não atenderem aos requisitos previstos nesta portaria poderão ser analisadas e indeferidas pela chefia da unidade gestora de lotação do servidor.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, especialmente as contidas na Portaria PGR/MPU nº 94, de 14 de março de 2007.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS